AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254663 - SC (2026/0023032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AWANNA DE MORAIS
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e rejeitando a alegação de nulidade da busca pessoal realizada sem mandado.
2. *Fato relevante*. Policiais, em patrulhamento de rotina em área reconhecida pela mercancia de entorpecentes, visualizaram a agravante entregar invólucro a adolescente, que imediatamente o ocultou na boca; na revista pessoal, foram apreendidas 83 porções de crack. A Defesa sustenta ausência de fundada suspeita e ilicitude da prova, afirmando validação retroativa da diligência e descompasso com o padrão exigido no RHC 158.580/BA.
3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão reconheceram a validade da abordagem e da prova, com fundamento nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o contexto fático descrito (visualização de entrega de invólucro e ato imediato de ocultação em local conhecido por tráfico) constitui fundada suspeita e justa causa para legitimar busca pessoal sem mandado, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.
5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a validade da diligência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A visualização direta de entrega de invólucro seguida de ocultação imediata pelo adolescente, em área sabidamente utilizada para o comércio ilícito de entorpecentes, constitui indício concreto de posse de corpo de delito e configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal sem mandado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).
7. A atuação policial em estado flagrancial é dever jurídico e autoriza a diligência, inexistindo elementos de perseguição pessoal ou viés discriminatório que maculem a medida (CPP, art. 301).
8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA58047700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 3318fd4f-643a-432a-9112-efe5f385414c

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.
Tese de julgamento:

1. A visualização de entrega de invólucro e a imediata ocultação em local conhecido por tráfico de drogas configuram fundada suspeita e legitimam a busca pessoal sem mandado. 2. A atuação policial em estado de flagrância autoriza a diligência de busca pessoal, nos termos do art. 301 do CPP. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 301; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:
STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Quinta Turma, j. 11.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA58047700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 29/06/2026 12:38:03
Publicação no DJEN/CNJ de 01/07/2026. Código de Controle do Documento: 3318fd4f-643a-432a-9112-efe5f385414c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2254663 - SC (2026/0023032-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	AWANNA DE MORAIS
ADVOGADO	:	ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. BUSCA PESSOAL SEM MANDADO. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA VEDADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, mantendo condenação pelo art. 33, caput, c/c art. 40, VI, da Lei 11.343/2006 e rejeitando a alegação de nulidade da busca pessoal realizada sem mandado.

2. *Fato relevante*. Policiais, em patrulhamento de rotina em área reconhecida pela mercancia de entorpecentes, visualizaram a agravante entregar invólucro a adolescente, que imediatamente o ocultou na boca; na revista pessoal, foram apreendidas 83 porções de crack. A Defesa sustenta ausência de fundada suspeita e ilicitude da prova, afirmando validação retroativa da diligência e descompasso com o padrão exigido no RHC 158.580/BA.

3. *As decisões anteriores*. Sentença e acórdão reconheceram a validade da abordagem e da prova, com fundamento nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o contexto fático descrito (visualização de entrega de invólucro e ato imediato de ocultação em local conhecido por tráfico) constitui fundada suspeita e justa causa para legitimar busca pessoal sem mandado, nos termos dos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP.

5. A questão em discussão consiste em saber se a pretensão de afastar a validade da diligência demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. A visualização direta de entrega de invólucro seguida de ocultação imediata pelo adolescente, em área sabidamente utilizada para o comércio ilícito de entorpecentes, constitui indício concreto de posse de corpo de delito e configura fundada suspeita, apta a legitimar a busca pessoal sem mandado (CPP, arts. 240, § 2º, e 244).

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

7. A atuação policial em estado flagrancial é dever jurídico e autoriza a diligência, inexistindo elementos de perseguição pessoal ou viés discriminatório que maculem a medida (CPP, art. 301).

8. A alteração das conclusões das instâncias ordinárias sobre a dinâmica dos fatos demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Negado provimento ao agravo regimental.

Tese de julgamento:

1. A visualização de entrega de invólucro e a imediata ocultação em local conhecido por tráfico de drogas configuram fundada suspeita e legitimam a busca pessoal sem mandado. 2. A atuação policial em estado de flagrância autoriza a diligência de busca pessoal, nos termos do art. 301 do CPP. 3. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 240, § 2º; CPP, art. 244; CPP, art. 301; Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Lei 11.343/2006, art. 40, VI; Súmula 7/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, RHC 158.580/BA, Sexta Turma, j. 19.04.2022; STJ, AgRg no AREsp 1.403.409/RS, Sexta Turma, j. 26.03.2019; STF, RHC 229.514 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STF, HC 230.232 AgR, Segunda Turma, j. 02.10.2023; STJ, AgRg no HC 873.792/PE, Sexta Turma, j. 12.03.2024; STJ, AgRg no HC 868.873/SP, Quinta Turma, j. 11.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **AWANNA DE MORAIS** (e-STJ, fls. 265-270) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fl. 248-259), que negou provimento ao recurso especial interposto pela parte, mantendo a condenação por tráfico de drogas e rejeitando a alegação de nulidade da busca pessoal realizada sem mandado.

A Defesa sustenta que a busca pessoal foi ilegal por ter se baseado unicamente na presença do veículo em área conhecida de tráfico de drogas e em suspeita meramente subjetiva, violando o artigo 244 do Código de Processo Penal.

Argumenta que a decisão agravada validou a busca de forma retroativa (*ex post facto*), sem que o quadro fático estabelecido pela sentença correspondesse aos elementos concretos e objetivos exigidos pela jurisprudência desta Corte, particularmente pela decisão proferida no RHC 158.580/BA, que demanda elementos objetivos e concretos - não justificativas posteriores - para validar uma busca pessoal.

Destaca, ainda, que a fundamentação da decisão impropriamente desconsiderou a necessidade de elementos como fuga, gestos de ocultação ou vigilância prévia, que caracterizariam fundada suspeita conforme os precedentes invocados.

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

Diante do exposto, postula a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que a agravante não trouxe argumentos novos ou suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar as teses já rechaçadas.

A matéria foi exaustivamente examinada e a conclusão alcançada pela decisão monocrática encontra-se em consonância com a jurisprudência pacífica e consolidada desta Corte Superior.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fl. 248-259):

> "A recorrente foi condenada como incursa nas sanções do artigo 33, *caput*, combinado com o artigo 40, inciso VI, ambos da Lei 11.343/2006, à pena de 3 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 340 dias-multa.
> O acórdão recorrido, ao tratar da validade da abordagem, asseverou (e-STJ, fls. 194-208):
>
> > 'A defesa sustenta a nulidade da abordagem policial, por ausência de fundada suspeita. Argumenta que a atuação da Polícia Militar foi abusiva e ilegal, pois consistiu em abordagens exploratórias indiscriminadas, motivadas apenas pela fama da localidade como ponto de tráfico. Ressalta que não havia elementos concretos que justificassem a busca pessoal, conforme exige o art. 244 do CPP, e que todas as provas derivadas dessa atuação devem ser consideradas ilícitas, nos termos do art. 157, §1º, do CPP. No mérito, busca a absolvição por falta de provas, destacando que a condenação se baseou exclusivamente no relato dos policiais, o qual é contradito por provas audiovisuais e pelos depoimentos do adolescente Matheus Marafigo. Este, desde a abordagem até o julgamento, afirmou que a Apelante não sabia da prática delitiva e não participou do tráfico. A Apelante, por sua vez, manteve narrativa coerente e negou envolvimento. A defesa enfatiza que não há elementos que demonstrem coautoria ou participação, sendo a conduta penalmente irrelevante. Contudo, ao contrário do que trouxe a defesa, a juíza de direito FERNANDA FERREIRA VIEIRA realizou preciso exame das provas que instruem o caderno processual, dedicando-se a identificar a fragilidade da versão defensiva, motivo pelo qual se adota excertos da sentença como razão de decidir, com base na técnica per relationem, dotada de legitimidade jurídica:
> >
> > 'FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de ação penal que teve por base denúncia aforada pelo Ministério Público em face da acusada Awanna de Morais, dando-a como incursa nas sanções dos arts. 33, caput c/c art. 40, inciso VI, ambos da Lei n. 11.343/06. I. Preliminar de nulidade da abordagem pessoal por ausência de fundada suspeita Sustenta a defesa da acusada que os policiais responsáveis pela ocorrência, que culminou na prisão em flagrante, relataram que estavam parados com a viatura na entrada da Rua Frederico Bohringer realizando abordagens aleatórias em todos os veículos que ingressavam na via e justificaram que procederam de tal forma em razão do local ser conhecido pelo intenso comércio de entorpecentes. Aduz que a atuação da

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

polícia, nestes termos, é manifestamente ilegal, uma vez que seria inadmissível que os agentes públicos afirmem, com naturalidade, terem instalado uma verdadeira barreira policial para revistar indicriminadamente qualquer pessoa que pretendesse ingressar em determinado logradouro público. Assim, requereu a declaração de nulidade da busca pessoal perpetrada em face da acusada. Nos termos do art. 240, § 2°, do CPP, 'Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.' e, ainda complementa o art. 244 do Código de Processo Penal que: 'A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.'

[...]

Evidentemente, a maior celeuma reside na compreensão do que seria a 'fundada suspeita' mencionada pelo legislador. Como é próprio da ciência jurídica e da prática forense, cabe à doutrina especializada e aos tribunais pátrios desenvolver maiores contornos sobre o assunto e, inclusive, traçar limites intransponíveis. Segundo a compreensão mais recente dos tribunais superiores, é possível inferir que não são admitidas abordagens que se fundam de maneira isolada em percepções subjetivas, notadamente o 'comportamento suspeito' ou 'nervoso' diante das forças policiais. Tal entendimento busca garantir a sindicabilidade da abordagem e coibir a condutas invasivas quando não forem lastreadas em indícios concretos. Apesar disso, não se quer impedir o trabalho da polícia: em havendo suspeita de prática criminosa, a pronta atuação dos agentes da lei permanece sendo um dever funcional, inerente ao múnus público exercido. Desta feita, à luz do entendimento mais atualizado, a fundada suspeita é nada menos que a justa causa, isto é, a presença de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas, justificadas nas circunstâncias do caso concreto. Utilizando-se a expressão cunhada pelo próprio Superior Tribunal de Justiça, é preciso que haja um standard probatório mínimo capaz de demonstrar que a pessoa 'esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito' (RHC nº 158.580/BA, rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 19/04/2022). Dito tudo isso, tenho que havia fundada suspeita capaz de justificar a pronta atuação da Polícia Militar, não havendo nulidade ou mácula no que toca à realização de diligências. Veja-se que o caso em apreço trata-se de flagrante delito, uma vez que a acusada foi flagrada no interior de um veículo em local conhecido pelo intenso comércio espúrio de entorpecentes passando um invólucro ao seu companheiro que, imediatamente, o introduziu na boca. Diante do contexto apresentado, procedeu-se à revista pessoal da acusada e do menor que a acompanhava, logrando-se êxito em encontrar com ele a embalagem contendo 83 (oitenta e três) pequenas porções de crack. Portanto, por não se tratar de busca pessoal involuntária realizada arbitrariamente, mas, sim, prisão em flagrante, admitida que é pelo ordenamento jurídico, não há nulidade a ser reconhecida. Deve-se observar que os atos de fiscalização mediante o policiamento ostensivo em locais com alto índice de criminalidade são autorizados no ordenamento jurídico, sendo competência da Polícia Militar. Da mesma forma, a apreensão de droga no contexto de monitoramento em local conhecido pelo comércio de entorpecentes, após a constatação de descarte do material ilícito, neste caso, entregando- o ao menor envolvido no contexto delitivo, após os policiais serem avistados no local, não é capaz, por si só, de ensejar a nulidade da prova, uma vez que a conduta enseja fundada suspeita.'

[...]

Inclusive, considerando que os policiais militares têm o dever de efetuar a prisão na hipótese de estar presente o estado flagrancial (art. 301 do CPP), a não atuação no presente caso poderia implicar em infração administrativa e crime militar próprio em razão da omissão de ato de ofício. Na situação em apreço, o comportamento da abordada, a qual viu a guarnição policial e repassou o invólucro que trazia consigo ao adolescente para que ele o ocultasse, em um local conhecido pelo comércio de

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

> entorpecentes, induzia fundada suspeita da prática do crime de tráfico de drogas, apta a legitimar a busca pessoal efetuada. Dessa forma, havendo fundada suspeita de o agente estar praticando crime ou de qualquer outro elemento de convicção, a busca pessoal é autorizada, não podendo se falar em nulidade da medida. Quanto ao argumento de que a fiscalização policial foi realizada tão somente em virtude da localização do bairro, supondo que seria uma atuação preconceituosa da Polícia Militar, destaca-se que tais medidas são tomadas com base em critérios objetivos a partir da análise de dados com o índice de criminalidade no território de atuação do Batalhão de Polícia Militar. Outrossim, é reiteradamente exposto que os órgãos estatais de segurança sofrem de limitações operacionais, o que reclama a atuação estratégica em áreas identificadas como sendo de domínio do tráfico, visando desarticular o comércio de drogas. Portanto, não há qualquer informação nos autos de que a atuação policial se deu em virtude de viés preconceituoso ou discriminatório com localidade de pessoas socialmente menos favorecidas, mas sim em virtude da necessidade de combate ao intenso fluxo de tráfico de entorpecentes em área assolada por tal atividade ilícita. Portanto, REJEITO a preliminar suscitada e passo, pois, ao combate das questões de mérito.'

Como se sabe, 'nos termos do art. 244 do CPP, a busca pessoal independerá de mandado quando houver prisão ou fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou ainda quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.' (AgRg no AREsp 1403409/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/03/2019, DJe 04/04/2019, grifou-se).

Na hipótese, extrai-se do acórdão que os policiais militares esclareceram que estavam em patrulhamento de rotina, em localidade notadamente utilizada para o comércio de entorpecentes, momento no qual visualizaram a ora recorrente entregando material suspeito a um adolescente, o qual, imediatamente, colocou o embrulho na boca ao perceber a aproximação da guarnição.

A abordagem não se baseou em meras conjecturas, mas na visualização direta de uma transação típica da mercancia ilícita, seguida pela reação imediata do adolescente em ocultar o objeto na boca para evitar o flagrante.

Tal dinâmica fática constitui indício concreto da posse de corpo de delito, preenchendo o requisito da fundada suspeita exigido pelo Código de Processo Penal.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, como no caso, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso.

No ponto, destaco o recente precedente do STF:

> 'Agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus. 2. Agravante, reincidente, preso com drogas, arma e balança. 3. A Constituição que assegura o direito à intimidade, à ampla defesa, ao contraditório e à inviolabilidade do domicílio é a mesma que determina punição a criminosos e o dever do Estado de zelar pela segurança pública. O policiamento preventivo e ostensivo, próprio das Polícias Militares, a fim de salvaguardar a segurança pública, é dever constitucional. 4. Fugir ao avistar viatura, pulando muros, gesticular como quem segura algo na cintura e reagir de modo próprio e conhecido pela ciência aplicada à atividade policial, objetivamente, justifica a busca pessoal em via pública. 5. Alegação de violação a domicílio. Caso concreto. Inocorrência. 6. Agravo improvido.' (RHC 229514 AgR, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-s/n DIVULG 20-10-2023, PUBLIC 23-10-2023)

> 'EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

> CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga. 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do habeas corpus. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.' (HC 230232 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 02-10-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n, DIVULG 06- 10-2023, PUBLIC 09-10-2023)

No mesmo sentido, seguem julgados desta Corte:

> 'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA. DESCRIÇÃO CONCRETA E PRECISA, PAUTADA EM ELEMENTO OBJETIVO. LICITUDE DA PROVA OBTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Conforme assentado no RHC n. 158.580/BA, de relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ (DJe 25/04/2022), em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, exige-se a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência.
> 2. Na espécie, houve breve campana, e o Paciente foi visto em local conhecido pela prática da mercancia ilícita, na prática do crime de tráfico, tendo empreendido fuga ao avistar os policiais militares, contexto que evidencia a presença de justa causa a viabilizar a diligência. Precedentes.
> 3. Agravo regimental desprovido.'
> (AgRg no HC n. 873.792/PE, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 15/3/2024.)

> 'PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PRESENTE. FUGA E DISPENSA DE OBJETO. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. MENSAGENS DE CELULAR COMPROVANDO DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Constata-se a presença de fundadas razões para a busca pessoal que resultou na prisão do ora agravante, uma vez que, ao perceber a aproximação dos policiais, ele iniciou uma fuga, tendo dispensado a porção de drogas apreendidas. A situação flagrancial está suficientemente caracterizada, o que afasta a alegação de ilicitude das provas.
> 2. As mensagens encontradas no aparelho celular do agravante evidenciam a prática habitual do comércio de entorpecentes, circunstância suficiente para impedir o acesso ao benefício previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.
> 3. Agravo regimental não provido.'
> (AgRg no HC n. 868.873/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 13/3/2024.)

Ademais, a alteração desta conclusão demandaria o revolvimento fático-probatório, providência inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ."

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57113158 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 28/05/2026 08:19:22
Código de Controle do Documento: 2509fe4d-6066-4ecf-91d5-48e5419aadae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.254.663 / SC

Número Registro: 2026/0023032-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50344582220228240008

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AWANNA DE MORAIS
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AWANNA DE MORAIS
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA57962965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: 22d9a22a-46fc-4551-906f-57082827a892

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57962965 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:08:11
Código de Controle do Documento: 22d9a22a-46fc-4551-906f-57082827a892